

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202100006082885

Interessado: COORDENAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE APURAÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1984/2022 - GAB

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ANTINOMIA APARENTE ENTRE OS ARTS. 109, I, DA LEI N. 8.666/93 E 59 DA LEI N. 13.800/2001. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. ELEIÇÃO DO PRESENTE **DESPACHO** COMO **REFERENCIAL** PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, visando à apuração de descumprimento de obrigações contratuais e, conforme o caso, aplicação de sanções.

2. Por força do Despacho n. 1594/2022 - CASACIVIL/GERAT (000035571301), os autos foram remetidos a este gabinete para elucidação de dúvida a respeito de qual dispositivo legal deve ser observado a propósito do prazo para interposição de recurso administrativo. É o relatório.

3. Nos termos do art. 109, I, da Lei n. 8.666/93, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei n. 8.666/93, o recurso administrativo deve ser interposto em cinco dias úteis; nesse sentido:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

4. De seu turno, o art. 59 da Lei n. 13.800/2001 dispõe que *“salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para oposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”*.

5. Como visto, a dúvida suscitada reside em saber qual desses dispositivos legais deve ser aplicado e, por conseguinte, qual dos diferentes prazos para interposição de recurso administrativo deve ser observado. Pois bem.

6. A contraposição entre dispositivos com previsão de diferentes prazos recursais revela a presença de aparente antinomia normativa.

7. Diz-se aparente a antinomia porque, como é consabido, o ordenamento jurídico não possui contradições reais, na medida em que consiste num complexo de normas marcado pela sistematicidade, além de unidade e completude (BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. São Paulo: EDIPRO, 2011, p. 48).

8. Assim, há que se valer dos critérios para solução de conflitos de leis, sendo que, na espécie, a resposta perpassa pelo da especialidade, segundo o qual, versando uma norma sobre um tema geral, e outra norma, sobre um tema específico dentro desse panorama geral, aplica-se para o caso específico a norma especial em detrimento da geral.

9. Com efeito, análise conjunta dos art. 109, I, da Lei n. 8.666/93 e art. 59 da Lei n. 13.800/2001 revela que o primeiro trata do recurso administrativo contra decisão que envolva a aplicação da Lei n. 8.666/93, enquanto que o segundo cuida do processo administrativo em geral.

10. Aplica-se ao caso, assim, o art. 2º, §2º, da LINDB, segundo o qual *“a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”*. Aliás, o art. 59 da Lei n. 13.800/2001 expressamente ressalva de sua incidência as situações já alcançadas por disposições legais específicas.

11. Dessa forma, ao dispor sobre o prazo de dez dias para a interposição de recurso administrativo, a Lei n. 13.800/2001 não alterou a previsão da Lei n. 8.666/93 no sentido de que, nos atos envolvendo sua aplicação, o recurso administrativo conta com prazo de cinco dias úteis. Pelo contrário, as duas disposições convivem simultânea e harmonicamente: nos processos administrativos de um modo geral, aplica-se o prazo do art. 59 da Lei n. 13.800/2001; todavia, em se tratando de hipótese que envolva a Lei n. 8.666/93, há que se observar o prazo estatuído no art. 109, I, desse diploma.

12. Aplicando tais considerações ao caso sob exame, conclui-se que, como o processo de responsabilização de fornecedores perpassa pela verificação de descumprimento contratual e, sendo esse o caso, pela aplicação de sanções correspondentes, e como toda essa matéria é regida pela Lei n. 8.666/93 (sem prejuízo da aplicação concomitante de outros diplomas legais), o prazo recursal a ser observado é aquele indicado no art. 109, I, desse diploma, de cinco dias úteis.

13. Outrossim, considerando a necessidade de unificação do entendimento sobre esse ponto, e tendo em vista sua repercussão para além da situação tratada neste feito, elejo a presente manifestação como referencial, com a aplicação do regime previsto na Portaria n. 170-GAB/2020-PGE.

14. Matéria orientada, retornem os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/12/2022, às 10:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000035955828** e o código CRC **5E73C34F**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 -



Referência: Processo nº 202100006082885



SEI 000035955828